



PETIÇÃO Nº 118/XI/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João António Correia Martins

ASSUNTO: Pretende que a Assembleia da República legisle no sentido de os empréstimos contraídos pelos estudantes do ensino superior puderem transitar entre instituições bancárias.

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Dezembro, através do formulário de *petições on-line*, tendo baixado de seguida à Comissão de Educação e Ciência.

I. A petição

1. O peticionário reconhece que o Decreto-Lei nº 309-A/2007, de 7 de Setembro, veio permitir um sistema específico de empréstimos a estudantes e bolseiros do ensino superior, com garantia mútua, possibilitando a obtenção de financiamento bancário em melhores condições, com uma taxa de juro mais baixa e que é mais reduzida para os alunos com melhor aproveitamento escolar.
2. Refere, no entanto, que a taxa de juro não é idêntica em todas as entidades bancárias e não há possibilidade de transitar o empréstimo entre elas.
3. Por outro lado, segundo ele, a hipótese alternativa de contratualização de um novo crédito só “seria viável se a nova entidade bancária libertasse todo o valor do crédito que deveria ter sido utilizado até ao momento da alteração, contudo, conforme disposição legal, as instituições bancárias só libertam, mensalmente, o valor que corresponde ao prazo necessário para o termo do curso”.
4. Perante esta limitação, solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de os empréstimos contraídos pelos estudantes do ensino superior puderem transitar entre instituições bancárias, para usufruírem de taxas de juro inferiores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

II. Apreciação

1. A petição é de admitir, porquanto:

- a) O seu objecto está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor;
- b) Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto;
- c) Não se verificam razões para o indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei.

2. A petição tem 1 subscritor, não sendo obrigatória a sua audição em reunião da Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).

3. De harmonia com o procedimento aprovado pela Comissão para as petições com menos de 1000 assinaturas, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados que queiram participar.

4. Propõe-se ainda que se questionem imediatamente o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Ministro das Finanças e eventualmente a Associação Portuguesa de Bancos, para que se pronunciem sobre a petição, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. Em Janeiro de 2010 foi disponibilizado pela Comissão de Acompanhamento um relatório sobre a Linha de crédito para estudantes do ensino superior com garantia mútua, com a actividade acumulada até Dezembro de 2009, donde resulta que estão envolvidas oito instituições de crédito e que são disponibilizados empréstimos para realização de licenciaturas, pós-graduações e para estudo no estrangeiro.

Conclusão

- I. A petição é de admitir;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- II. Dado que a mesma só tem um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
- III. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados que queiram participar;
- IV. Será questionado o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Ministro das Finanças e eventualmente a Associação Portuguesa de Bancos, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2010-12-20

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes